



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 743-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 270/2021
Ofício nº 480/2021**

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/09/2021 17:05 - Mesa

PDL n.743/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021
(MENSAGEM N° 270/2021)

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215247385800>



* C D 2 1 5 2 4 7 3 8 5 8 0 0 *

MENSAGEM N.º 270, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 480/2021

Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD).

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE
TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 270

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Brasília, 10 de junho de 2021.



EMI nº 00076/2021 MRE MJSP

Brasília, 28 de Abril de 2021

Senhor Presidente da República,

Submete-se a sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, assinado em Nova York, em 26 de setembro de 2018, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, pelo Brasil, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Linas Linkevicius, pela Lituânia.

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Lituânia ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptadas social e culturalmente, além de mais próximas de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado Sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.



6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 23, segundo o qual ocorrerá em 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, que verse sobre a conclusão dos respectivos procedimentos jurídicos internos necessários para permitir a entrada em vigor do Tratado e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres, Carlos Alberto Franco França



TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LITUÂNIA

A República Federativa do Brasil

e

a República da Lituânia,
doravante denominadas “as Partes”,

Desejando fortalecer a cooperação e a assistência no campo da justiça criminal,

Almejando, através da adoção de medidas cabíveis, facilitar a reabilitação de pessoas condenadas,

Considerando que este objetivo pode ser melhor alcançado garantindo a nacionais estrangeiros privados de sua liberdade como resultado dos crimes cometidos a oportunidade de cumprir as sentenças dentro de sua própria sociedade;

Aderindo aos princípios de respeito aos direitos humanos,

Acordaram o que se segue:

Artigo 1

Definições

Para os fins deste Tratado:

- a) “julgamento” designa uma decisão definitiva expedida por uma autoridade judiciária competente, que impõe uma sentença;
- b) “pessoa condenada” designa uma pessoa que está cumprindo uma sentença definitiva e executável no Estado Sentenciador;
- c) “Estado Recebedor”: designa a Parte para a qual a pessoa condenada possa ser, ou tenha sido transferida a fim de continuar a cumprir uma sentença ou, para os propósitos do artigo 17, significa o Estado para o qual a pessoa condenada tenha fugido ou de alguma forma retornado, de modo a evitar a execução da sentença no Estado Sentenciador.
- d) “Estado Sentenciador” designa a Parte na qual uma sentença tenha sido imposta a pessoa que possa ser, ou tenha sido, transferida;



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0

- e) “sentença”: designa a decisão judicial definitiva que impõe, como penalidade pelo cometimento de uma infração penal, encarceramento ou outras formas de privação de liberdade.

Artigo 2 Princípios Gerais

1. As Partes concordam em manter a mais ampla cooperação mútua possível em todas as questões relacionadas à transferência de pessoas condenadas de acordo com os termos e previsões do presente Tratado.

2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para cumprir a sentença no território da outra Parte, em conformidade com as previsões do presente Tratado, e com essa finalidade pode manifestar ao Estado Sentenciador ou ao Estado Recebedor o seu desejo de ser transferida nos termos do Tratado. Desse modo, aquele Estado deverá informar esta pessoa sobre as Autoridades Centrais de cada Parte.

3. A pessoa condenada, a sua família próxima ou o representante legal da pessoa condenada terão o direito de endereçar o pedido de transferência para quaisquer das Partes. As decisões das Autoridades Centrais das Partes a respeito do pedido de transferência da pessoa condenada deverão ser comunicadas por escrito à pessoa que tenha feito tal pedido.

4. A transferência pode ser solicitada pelo Estado Sentenciador ou pelo Estado Recebedor por meio das Autoridades Centrais.

Artigo 3

1. O presente Tratado deverá ser aplicável se cumpridos os seguintes requisitos:

- a) a pessoa condenada for, de acordo com a lei nacional do Estado Recebedor, nacional ou residente habitual daquele Estado;
 - b) a sentença imposta não seja à pena de morte ou prisão perpétua. Em tais casos, a transferência somente deverá ser feita se o Estado Sentenciador concordar que a pessoa condenada deve cumprir a sentença máxima prevista pela legislação do Estado Recebedor;
 - c) no momento de recebimento do pedido para transferência, o período de sentença que restar a ser cumprida for no mínimo de um ano;
 - d) a sentença seja final e definitiva;

- e) a pessoa condenada, ou o seu representante legal para o propósito de consentir com a transferência, quando a pessoa demonstrar condições físicas e mentais que façam necessária a representação, explicitamente consinta com a transferência, exceto no caso previsto no artigo 17, parágrafo 2;
 - f) tanto o Estado Recebedor como o Sentenciador aprovarem a transferência;
 - g) o ato ou omissão que motivou a imposição da sentença também constituir infração penal perante as leis do Estado Recebedor ou deveria constituir uma infração penal se cometido em seu território;
2. Em casos excepcionais, o Estado Sentenciador e o Estado Recebedor podem concordar com a transferência, ainda que o tempo a ser cumprido pela pessoa condenada seja menor do que o especificado no parágrafo 1 (c) deste Artigo.
3. Por acordo entre as Partes, este Tratado será aplicado às pessoas as quais a autoridade competente tenha declarado inimputáveis, para fins de tratamento no Estado Recebedor. As Partes deverão, de acordo com suas leis, acordar sobre o tipo de tratamento que será conferido a tais indivíduos após a transferência. Para os fins da transferência, o consentimento deve ser obtido de uma pessoa legalmente autorizada para fazê-lo.

Artigo 4 Obrigaçāo de Prestar Informação

1. As Partes deverão notificar todas as pessoas condenadas as quais os termos e previsões do presente Tratado possam ser aplicáveis.
2. A pessoa condenada deverá ser integralmente informada das possibilidades e das consequências legais de uma transferência, em especial quando possa ser punida por motivos de outras infrações cometidas antes de sua transferência.
3. A pessoa condenada deve ser informada, por escrito, de qualquer decisão tomadas pelas Partes em relação ao pedido de transferência.

Artigo 5 Autoridades Centrais

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comunicações feitas de acordo com este Tratado, as Partes designam as seguintes como suas Autoridades Centrais:
 - a) Para a República Federativa do Brasil - o Ministério da Justiça



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0 *

b) Para a República da Lituânia - o Ministério da Justiça

2. As Autoridades Centrais devem comunicar-se diretamente para fins deste Tratado.

3. As Partes devem comunicar-se, sem demora, para informar através de notas diplomáticas sobre mudanças de Autoridades Centrais. As Autoridades Centrais devem comunicar-se diretamente para informar sobre quaisquer mudanças relacionadas aos seus dados de contato, com a maior brevidade possível.

Artigo 6

Cumprimento do Pedido

A Autoridade Central da Parte Requerida deverá, com a menor brevidade possível, informar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre o seu consentimento ou recusa para transferir a pessoa condenada, de acordo com as condições especificadas neste Tratado.

Artigo 7

Documentos Adicionais

1. O Estado Recebedor encaminhará ao Estado Sentenciador as seguintes informações:

- a) um documento indicando que a pessoa condenada é um nacional ou um residente habitual do Estado Recebedor;
- b) uma cópia das disposições legais relevantes que demonstrem que as ações ou omissões pelas quais a sentença tenha sido imposta no Estado Sentenciador constituem uma infração penal no Estado Recebedor ou deveriam constituir uma infração penal passível de punição, se cometida em seu território;
- c) informação sobre os procedimentos para o cumprimento da sentença, incluindo o texto das previsões legais que disponham sobre os termos e procedimentos de liberdade condicional;
- d) outros documentos que possam ser relevantes para a decisão acerca do pedido.

2. Se uma transferência é solicitada, o Estado Sentenciador deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado Recebedor, ao menos que um dos Estados já tenha indicado que não concordará com a transferência:

- a) uma cópia certificada do julgamento, indicando que este é final, incluindo a data em que a decisão foi publicada e a data em que entrou em vigor;
- b) os respectivos textos da legislação do Estado Sentenciador relacionados à infração, à sentença e ao prazo prescricional.



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0

- c) uma declaração indicando o quanto da sentença já foi cumprida, incluindo informações sobre qualquer outro fator relevante para a execução da sentença;
- d) uma declaração sobre o comportamento da pessoa condenada durante sua detenção;
- e) um documento cuja natureza esteja prevista nas leis do Estado Sentenciador, contendo o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante, caso a sua condição mental ou física requeira representante para os fins de consentir com a transferência;
- f) sempre que apropriado, um boletim médico ou social sobre a pessoa condenada, incluindo informações quanto ao tratamento que tenha sido submetida e recomendações para a sua continuidade no Estado Recebedor;
- g) qualquer outra informação que possa ser relevante quando da tomada de decisões sobre o pedido.

3. As Partes poderão solicitar informações adicionais, se os dados fornecidos forem insuficientes para a análise do pedido e acordarão em relação ao prazo final de envio dos dados, se necessário. Se tais dados não forem fornecidos, o pedido deverá ser analisado com base nas informações e documentos disponíveis.

4. Quaisquer documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais de acordo com este Tratado não demandarão outras formas de certificação ou autenticação.

Artigo 8

Recusa

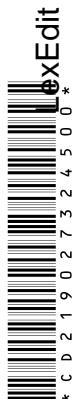
1. Ambas as Partes podem denegar a transferência da pessoa condenada.

2. Se por alguma razão uma das Partes não aprovar a transferência, deverá notificar imediatamente a outra Parte com o devido argumento e justificativa.

Artigo 9

Meios de Comunicação

As Autoridades Centrais das Partes devem cooperar, nos limites de suas respectivas possibilidades, fazendo uso de meios eletrônicos ou outros meios que permitam uma comunicação mais rápida entre si.



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0 *

Artigo 10

Consentimento da Pessoa Condenada para a Transferência

1. O Estado Sentenciador deverá assegurar que a pessoa condenada manifeste seu consentimento com a transferência, de acordo com as previsões deste Tratado, voluntariamente e com pleno conhecimento das respectivas consequências legais. O procedimento para expressar o consentimento será regido pelas leis do Estado Sentenciador.
2. Antes da realização da transferência, o Estado Sentenciador poderá, mediante solicitação do Estado Recebedor, permitir a verificação, através de um oficial, indicado de acordo com as leis do Estado Recebedor, de que o consentimento da pessoa condenada tenha sido prestado voluntariamente e com plena ciência das respectivas consequências legais.

Artigo 11

Mecanismo para Transferência

1. O Estado Recebedor será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado Sentenciador para o Estado Recebedor. Para essa finalidade, as autoridades competentes do Estado Recebedor devem assumir a custódia da pessoa condenada em um local no Estado Sentenciador que seja acordado entre ambos os Estados.
2. O Estado Recebedor deverá arcar com os custos da transferência da pessoa condenada, exceto aqueles incorridos no território do Estado Sentenciador.

Artigo 12

Trânsito

1. Cada Parte deverá, a pedido de outra Parte, permitir através de seu território, o trânsito de pessoas condenadas transferidas para a Parte Requerente através de um terceiro Estado. Para este fim, o trânsito no território de uma das Partes deve ser permitido, mediante solicitação oficial expedida pela Autoridade Central, acompanhada do documento original que autoriza a transferência ou uma cópia dele, bem como informações sobre a nacionalidade da pessoa condenada e um extrato da lei penal em razão da qual a pessoa foi condenada.
2. A solicitação para o trânsito de pessoas condenadas não será exigida quando o transporte aéreo for usado e não esteja prevista aterrissagem no território do Estado de trânsito, exceto no caso de utilização de aeronave militar.
3. A Parte requerida para conceder o trânsito da pessoa condenada em seu território não deverá processar tal pessoa, detê-la ou de outra forma restringir sua liberdade, ao menos que seja necessário para garantir o trânsito da pessoa condenada em seu território.
4. A Parte requerida para conceder o trânsito pode ser solicitada a garantir que a pessoa condenada não será processada, ou, exceto como previsto no parágrafo anterior, detida ou de outra forma submetida a alguma restrição de sua liberdade no território do Estado de trânsito, por



qualquer infração cometida ou sentença imposta antes de sua partida do território do Estado Sentenciador.

5. Uma Parte pode recusar a autorização de trânsito:

- a) se a pessoa condenada for um de seus nacionais; ou
- b) se a infração pela qual a pessoa foi condenada não for uma infração em sua legislação nacional.

6. Caso o trânsito seja recusado, a recusa deverá ser devidamente motivada e justificada.

7. No caso de uma aterrissagem imprevista, a Parte na qual a aterrissagem imprevista ocorrer poderá requerer uma solicitação de trânsito de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo, e poderá deter a pessoa até que a solicitação para trânsito seja recebida e o trânsito seja efetivado, desde que o pedido seja recebido dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas desde a aterrissagem imprevista.

Artigo 13

Informações relativas à Execução da Sentença

O Estado Recebedor fornecerá informações ao Estado Sentenciador sobre a execução da sentença:

- a) Quando o Estado Sentenciador assim requerer ou,
- b) Quando a sentença for considerada integralmente cumprida;
- c) Quando a pessoa condenada houver escapado da custódia antes que a execução da sentença tenha sido concluída.

Artigo 14

Efeitos da Transferência no Estado Recebedor

1. A pessoa condenada que será transferida em conformidade com as disposições do presente Tratado não poderá ser detida, acusada ou condenada novamente no Estado Recebedor pelos mesmos fatos que serviram de base para a condenação determinada no Estado Sentenciador.

2. A execução da sentença, incluindo as condições para liberdade condicional, será regida de acordo com as leis do Estado Recebedor.

3. O Estado Recebedor deve respeitar a natureza jurídica e a duração da sentença imposta pelo Estado Sentenciador. Se, no entanto, essa sentença for, por natureza ou duração, incompatível com a lei do Estado Recebedor, esse Estado poderá adaptar a sentença à pena ou medida prevista por sua própria lei para uma infração correspondente.



4. O Estado Recebedor não agravará, por sua natureza ou duração, a sanção imposta nem excederá ao período máximo previsto em sua legislação para execução de sentença.
5. O Estado Recebedor deduzirá integralmente o período de privação da liberdade cumprido pela pessoa condenada no Estado Sentenciador.
6. O Estado Recebedor estará vinculado às evidências e aos fatos, na medida em que constam do julgamento imposto em detrimento da pessoa condenada.

Artigo 15 Efeitos da Execução

1. O Estado Recebedor arcará com os custos de execução da sentença após a transferência.
2. Quando o Estado Recebedor executa uma sentença, o Estado Sentenciador não deverá adotar qualquer outra medida de execução.
3. O Estado Sentenciador terá o direito de executar a parte restante da sentença se a pessoa condenada, a fim de evitar cumprir a sentença, deixar o território do Estado Recebedor. O Estado Recebedor notificará imediatamente o Estado Sentenciador de tais circunstâncias.
4. Os poderes do Estado Sentenciador mencionados no parágrafo 2 deste Artigo expirarão após a execução da sentença ou após a pessoa condenada ser liberada de cumprir a sentença.

Artigo 16 Revisão do Julgamento

1. O Estado Sentenciador preservará plena jurisdição sobre a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.
2. Cada Parte poderá conceder um indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

Artigo 17 Transferência de Execução da Sentença

1. Quando um nacional de uma das Partes for sujeito de uma sentença imposta no território da outra Parte como parte do julgamento final, procurar evitar a execução da sentença no Estado Sentenciador fugindo para o território da outra Parte antes de ter cumprido a sentença, o Estado Sentenciador pode solicitar à outra Parte que assuma a execução da sentença.



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0

2. Para o propósito do parágrafo 1 deste Artigo, as disposições pertinentes deste Tratado podem ser aplicadas, no entanto, o consentimento da pessoa condenada não será exigido.

Artigo 18 Proteção de Dados Pessoais

1. Os dados pessoais transferidos de acordo com o presente Tratado a uma das Partes podem ser utilizados por essa Parte:

- a) em procedimentos judiciais sujeitos ao presente Tratado;
- b) em outros procedimentos judiciais ou administrativos diretamente relacionados aos procedimentos judiciais mencionados no parágrafo 1(a) deste artigo;
- c) com o propósito de prevenir uma ameaça direta e maior à segurança pública;
- d) Para qualquer outro propósito, mas somente mediante consentimento prévio da Parte que transfere os dados, se a outra Parte não tiver obtido o consentimento do titular dos dados.

2. Este artigo abrange igualmente os dados que não foram transferidos, mas obtidos de outra forma de acordo com este Tratado.

3. A Parte, levando em consideração circunstâncias específicas, pode solicitar à Parte para a qual os dados tenham sido transferidos que forneça informações sobre a sua utilização.

Artigo 19 Idioma

1. Os pedidos e documentos complementares encaminhados em conformidade com este Tratado devem ser apresentados no idioma do Estado Sentenciador, acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor.

2. Para propósito de comunicação informal, incluindo um pedido inicial e a aprovação conforme previsto no parágrafo 1(f) do artigo 3 do Tratado, as Autoridades Centrais das Partes podem se comunicar em inglês.

Artigo 20

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Aplicabilidade Temporal

O presente Tratado será aplicável à execução de sentenças impostas antes e depois da sua entrada em vigor.

Artigo 21

Relação com outros Tratados Internacionais

As disposições deste Tratado não devem prejudicar os direitos e obrigações decorrentes de outros acordos bilaterais ou multilaterais concluídos por uma das Partes com países terceiros, bem como de convenções em que ambos os Estados sejam partes.

Artigo 22

Solução de Controvérsias

As controvérsias acerca da aplicação e interpretação do presente Tratado serão resolvidas por negociação entre as Partes.

Artigo 23

Entrada em Vigor, Alterações e Denúncia

1. Cada Parte notificará a outra Parte, por escrito e por via diplomática, após a conclusão dos respectivos procedimentos jurídicos internos necessários para permitir a entrada em vigor deste Tratado. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação.

2. O presente Tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte enviada por via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Os pedidos feitos antes desta notificação por escrito ou recebidos durante o período de seis meses serão tratados de acordo com este Tratado.

3. Este Tratado pode ser alterado por acordo escrito das Partes. Essas alterações entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste artigo.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esse Tratado.



* C 0 2 1 9 0 2 7 3 2 4 5 0 0 *

FEITO em Nova York em 26 de setembro de 2018 em língua portuguesa, lituana e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Linas Linkevičius
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 270, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 10 de junho de 2021, a Mensagem nº 270, de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00076/2021 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Tratado é composto por um breve preâmbulo e 23 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes expressam o desiderato de fortalecer a cooperação e assistência no campo da justiça criminal, especificamente no campo da reabilitação de pessoas condenadas, facultando-lhes a oportunidade de cumprimento de sentença dentro da sua própria sociedade.

A parte dispositiva do Tratado inicia-se, em seu **Artigo 1**, com um rol de definições operacionais, dentre as quais destacamos o termo “pessoa condenada”, que indica “uma pessoa que está cumprindo uma sentença definitiva e executável no Estado Sentenciador”, e “sentença”, que “designa a decisão judicial definitiva que impõe, como penalidade pelo cometimento de uma infração penal, encarceramento ou outras formas de privação de liberdade”.

O **Artigo 2** estabelece os princípios gerais para execução da avença. As Partes devem manter uma ampla cooperação mútua em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme os termos do Tratado. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para cumprir sentença no território da outra Parte, podendo manifestar sua vontade nesse sentido tanto para a Autoridade Central do Estado Sentenciador quanto para a do Estado Recebedor, o que também pode ser feito pela família próxima ou representante legal da pessoa condenada.

O **Artigo 3** estipula os seguintes requisitos para a transferência: a) a pessoa condenada deve ser, de acordo com a legislação do Estado Recebedor, nacional ou residente habitual daquele Estado; b) a sentença imposta não comina pena de morte ou prisão perpétua, ou o Estado Sentenciador concorda que a pessoa condenada cumpra a sentença máxima prevista pela legislação do Estado Recebedor; c) o tempo restante para o cumprimento da pena é de no mínimo um ano no momento de recebimento do pedido para transferência, salvo para casos excepcionais e com o consentimento dos dois Estados; d) a sentença é final e definitiva; e) a pessoa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



condenada expressa seu consentimento com a transferência, exceto no caso de fuga da pessoa condenada do Estado Sentenciador para o território da outra Parte antes da execução da sentença; f) os dois Estados aprovam a transferência; g) o ato ou omissão que motivou a imposição da sentença também constitui infração penal perante as leis do Estado Recebedor. Por acordo entre as Partes, a pessoa inimputável pode ser transferida para tratamento no Estado Recebedor, obtendo-se o consentimento do representante legal do interessado.

O **Artigo 4** obriga as Partes a notificarem as pessoas condenadas que possam se beneficiar dos termos do Tratado sobre o direito à transferência, informando-as de suas consequências legais, bem como de toda decisão tomada pelas Partes em relação a um pedido de transferência específico.

O **Artigo 5** constitui como Autoridades Centrais de cada Parte os respectivos Ministérios da Justiça, os quais devem se encarregar da recepção e transmissão dos pedidos de transferência e da comunicação entre as Partes para efeito de cumprimento do Tratado. As Partes devem comunicar-se prontamente por meio de notas diplomáticas sobre a mudança de Autoridades Centrais.

O **Artigo 6** prevê que a Autoridade Central requerida deve informar com a maior brevidade à Autoridade Central requerente sobre o consentimento ou recusa em relação a um pedido de transferência.

O **Artigo 7** apresenta as informações e documentos obrigatórios e adicionais que devem ser intercambiados entre as Autoridades Centrais para instruir o pedido de transferência.

O **Artigo 8** facilita às Partes a prerrogativa de recusar a transferência da pessoa condenada, denegação que deve ser fundamentada e notificada imediatamente à outra Parte.

O **Artigo 9** concede às Autoridades Centrais liberdade para se utilizarem dos meios eletrônicos ou outros meios com vistas a uma comunicação mais célere entre si.



* C D 2 1 0 7 6 0 2 8 3 4 0 0 *

O **Artigo 10** impõe que o Estado Sentenciador assegure que a pessoa condenada manifeste seu consentimento com a transferência, conforme as disposições do Tratado e a legislação do Estado Sentenciador, voluntariamente e com pleno conhecimento das respectivas consequências legais. O Estado Recebedor pode solicitar a verificação do consentimento da pessoa condenada, por meio de um oficial indicado conforme a sua legislação.

O **Artigo 11** estipula que o Estado Recebedor é o responsável pela custódia e transporte da pessoa condenada desde o Estado Sentenciador, devendo assumir os custos da transferência, exceto aqueles incorridos no território da contraparte.

O **Artigo 12** indica que as Partes devem permitir o trânsito, através de seu território, de pessoas condenadas transferidas para a Parte Requerente através de um terceiro Estado, mediante solicitação oficial expedida pela Autoridade Central e acompanhada dos devidos documentos, prescindindo-se do aval oficial no caso do uso de transporte aéreo civil sem pouso no território do Estado de trânsito. O Estado de trânsito não deve processar a pessoa condenada em deslocamento, nem a deter ou de outra forma restringir sua liberdade por qualquer infração cometida ou sentença imposta antes de sua partida do Estado Sentenciador, a menos que necessário para garantir a condução dela através do território do Estado de trânsito. Todavia, o Estado de trânsito pode recusar o pedido, de forma motivada e justificada, se a pessoa condenada for nacional seu ou se a infração pela qual foi condenada não for uma infração no seu ordenamento.

O **Artigo 13** estabelece que o Estado Recebedor deve fornecer informações ao Estado Sentenciador sobre a execução da sentença quando este o requerer, quando a sentença for considerada integralmente cumprida ou quando a pessoa condenada houver escapado da custódia antes de completada a execução da sentença.

O **Artigo 14** veda a detenção, acusação ou condenação da pessoa condenada transferida em conformidade com o tratado, pelo Estado Recebedor, pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação no Estado Sentenciador. Deve-se ressaltar que a execução da sentença, incluindo as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



condições para liberdade condicional, será regida de acordo com as leis do Estado Recebedor, respeitada a natureza jurídica e a duração da sentença imposta pelo Estado Sentenciador. Havendo incompatibilidade da sentença com a lei do Estado Recebedor, seja por natureza, seja por duração, esse Estado pode adaptá-la conforme pena ou medida prevista em sua legislação para infração correspondente. Contudo, o Estado Recebedor não deve agravar, por sua natureza ou duração, a sanção cominada, nem exceder o período máximo previsto em sua legislação para execução de sentença. Ademais, o Estado Recebedor deve deduzir integralmente o período de privação de liberdade cumprido no Estado Sentenciador e adstringir-se às evidências e fatos constantes do julgamento original.

O **Artigo 15** dispõe que o Estado Recebedor deve arcar com os custos da execução da sentença após a transferência, não devendo o Estado Sentenciador adotar qualquer outra medida de execução, exceto no caso de fuga da pessoa condenada do Estado Recebedor no que diz respeito ao saldo da pena.

O **Artigo 16** confere ao Estado Sentenciador plena jurisdição sobre a revisão das sentenças exaradas por seus tribunais, facultando a cada Parte, contudo, o direito de conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente.

O **Artigo 17** trata da situação em que nacional de uma das Partes sujeito a sentença imposta no território da outra como parte de julgamento final foge do território do Estado Sentenciador para o do outro Estado antes do cumprimento da sentença. Nessa circunstância, o Estado Sentenciador pode solicitar ao Recebedor que assuma a execução da sentença, prescindindo-se do consentimento da pessoa condenada.

O **Artigo 18** cuida dos casos permitidos para utilização dos dados pessoais transferidos em razão do Tratado.

O **Artigo 19** preceitua que os pedidos e documentos complementares intercambiados sob a égide do Tratado devem ser apresentados no idioma do Estado Sentenciador e acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor. Para as comunicações informais, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



pedido inicial e o consentimento para a transferência, as Autoridades Centrais podem se comunicar em inglês.

O **Artigo 20** estende a aplicabilidade temporal do Tratado sobre a execução de sentenças impostas antes e depois de sua entrada em vigor.

Já o **Artigo 21** prevê que as disposições do Tratado não devem prejudicar direitos e obrigações derivadas de outros acordos concluídos por uma das Partes com terceiros ou de convenções das quais ambos sejam partes.

O **Artigo 22** estabelece a negociação entre as Partes como forma de solução de controvérsias oriundas da aplicação e interpretação do Tratado.

O **Artigo 23** apresenta as cláusulas procedimentais do instrumento. O Tratado deve entrar em vigor, por tempo indeterminado, 30 dias após a data de recebimento da última notificação diplomática informando sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários à sua internalização, sendo facultado às Partes emendá-lo, por acordo escrito, ou denunciá-lo a qualquer momento, por notificação diplomática à outra Parte, neste caso, com efeito diferido em seis meses.

O Tratado foi celebrado em Nova York em 26 de setembro de 2018, nos idiomas português, lituano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Lituânia se iniciam com o período de independência daquele país báltico na década de 1920, cessam com a ocupação soviética e são restabelecidas em 1991, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



independência lituana da União Soviética. A representação diplomática brasileira na Lituânia é exercida por meio da Embaixada do Brasil em Copenhague; as consulares são mantidas por consulado honorário na capital lituana, Vilnius. A Lituânia, por sua vez, possui Consulado-Geral em São Paulo e consulado honorário no Guarujá (SP). Digno de destaque é o fato de São Paulo ser a segunda maior comunidade da diáspora lituana na América Latina, depois de Buenos Aires. No Brasil, a comunidade de origem lituana compreende aproximadamente 250 mil pessoas, uma das mais numerosas, cuja origem remonta sobretudo ao período da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais.

Os dois países mantêm consultas políticas periódicas desde 2011 e contam com grupo de trabalho sobre cooperação econômica desde 2017. Esses mecanismos têm procurado aprofundar o relacionamento dos dois parceiros, seja na negociação de tratados e na construção de convergências no plano internacional, seja no avanço de interesses comuns em matéria comercial e de investimentos. Brasil e Lituânia mantêm visão convergente quanto ao processo de reforma das instituições de governança global, manifestando apoio mútuo a candidaturas em organismos internacionais.

Em 2020, as trocas comerciais entre os dois países representaram US\$ 59,5 milhões, sendo US\$ 26,7 milhões exportados para a Lituânia e US\$ 32,8 milhões importados pelo Brasil. Os principais produtos da pauta exportadora brasileira são couro, tabaco e matérias brutas de animais. As exportações lituanas para o Brasil têm como principais produtos os fertilizantes e os equipamentos de telecomunicação.

Por ocasião do encontro de chanceleres dos dois países durante a 73^a Assembleia-Geral das Nações Unidas em Nova York, em setembro de 2018, foi assinado o Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia.

O Tratado em questão se insere no âmbito da crescente demanda por mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional em matéria penal, com vistas a fornecer meios eficazes no combate ao crime em um mundo globalizado. Nesse ensejo, os instrumentos de transferência de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



* C D 2 1 0 7 6 0 2 8 3 4 0 0

pessoas condenadas são um mecanismo de natureza humanitária que busca facilitar a ressocialização e a reintegração da pessoa condenada ao permitir sua transferência do país de sentenciamento para seu país de origem, de modo a cumprir a pena em local mais próximo de seus familiares e de seu ambiente social e cultural.

De introdução relativamente recente no Brasil, o primeiro acordo com essa finalidade foi firmado em 1992, com o Canadá, e a primeira transferência desse tipo ocorreu em 2002. Em boa medida, essa família de acordos se inspira na Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983) – hoje em grande parte substituída pela Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2008/909/JHA –, aplicável a um grande número de países com diferentes tradições jurídicas, e no Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros (1985)¹, fruto de esforços desse organismo para difundir o instituto. De igual maneira, o presente Tratado preserva, em linhas gerais, os princípios e cláusulas típicas desses dois documentos paradigmáticos, dentro da modalidade de aplicação e administração continuada da pena.

Atualmente, no Brasil, vigoram sobre essa matéria vinte acordos bilaterais (Angola, Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Índia, Japão, Moçambique, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suriname, Turquia, Ucrânia) e quatro multilaterais (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul; Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile; e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Aprovado pelo Congresso, o tratado bilateral com a Venezuela está pendente de ratificação pela outra parte. Por seu turno, estão pendentes de envio ao Congresso os Acordos assinados com Camarões, Cazaquistão, China, Itália e

 1 **Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons**. United Nations Office on Drugs and Crime. Viena: UNODC Publishing and Library Section, 2012.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armindo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



Irã. Tramitam atualmente no Congresso Nacional os Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas firmados com Lituânia, Marrocos e Suíça.

O presente Tratado do Brasil com a Lituânia, além de compatibilizar-se com os modelos internacionais na matéria, conforma-se ao marco legal vigente sobre a transferência de pessoas condenadas, como se observa no confronto com os arts. 103 a 105 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), e com os arts. 285 a 299 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Em particular, destacamos o art. 1º do Tratado, que, ao determinar o escopo de sua aplicação, restringe-a a sentenças que representem uma decisão judicial definitiva que imponha, como penalidade pelo cometimento de uma infração penal, encarceramento ou outras formas de privação de liberdade.

Sublinhamos também o art. 3 do pactuado, que estipula como requisitos para a transferência a comprovação do vínculo da pessoa condenada com o Estado recebedor, seja de nacionalidade ou de residência habitual; a compatibilidade da pena imposta com a legislação do Estado Recebedor; a existência de saldo de pelo menos um ano de pena a ser cumprida no momento do recebimento do pedido; o caráter definitivo e final da sentença; o consentimento da pessoa condenada ou de seu representante legal com a transferência, sendo o interessado devidamente informado sobre as consequências da transferência; a aprovação por ambos os Estados da transferência; e a dupla incriminação do ato ou omissão que motivou a imposição da sentença perante a legislação dos dois Estados. Nesse ponto, importa observar que os Estados podem recusar, de maneira motivada, a transferência (art. 8).

Em linha com os acordos dessa espécie firmados pelo Brasil, também neste instrumento as Partes devem respeitar o princípio do *ne bis in idem* e da regência da legislação do Estado Recebedor na aplicação e administração da pena imposta pela sentença estrangeira, incluindo as condições para liberdade condicional, mantida, contudo, a natureza jurídica e a duração da pena imposta pelo Estado Sentenciador e respeitadas as evidências e fatos como fixados na sentença original. Nos casos em que a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



pena, pela sua natureza ou duração, for incompatível com o ordenamento do Estado Recebedor, este pode adaptá-la conforme sanção ou medida prevista em sua própria legislação para uma infração correspondente, desde que não agrave a sanção imposta. (art. 14). Os custos da transferência e da execução da sentença são de responsabilidade do Estado de Recebimento (art. 15). O Estado Sentenciador mantém sua jurisdição exclusiva sobre a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais, mas cada Parte pode conceder indulto, anistia, perdão ou substituir a sentença conforme sua legislação (art. 16).

De resto, cabe-nos lembrar que os acordos de transferência de pessoas condenadas, assim como este em epígrafe, têm por fundamento material: (i) a redução do custo financeiro da gestão da população prisional estrangeira; (ii) a irracionalidade da execução penal dirigida ao preso estrangeiro, cuja finalidade é a reinserção social do condenado, quando, ao final, ele é transferido para o seu país de origem com a expulsão; (iii) a responsabilidade última do Estado na execução da pena relativa a nacional seu, pois faz parte da responsabilidade pela violação da ordem jurídico-penal de outro Estado; e (iv) o princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural.

Feitas essas considerações, reputamos que a aprovação do Tratado em epígrafe irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com a Lituânia, fomentar a cooperação mútua em matéria penal e a boa administração da justiça e, sobretudo, promover ou facilitar a reabilitação ou reinserção social da pessoa que, condenada em um dos dois Estados, seja nacional ou tenha residência habitual no território da outra Parte.

Desse modo, atendidos o interesse nacional e os princípios constitucionais do Brasil em suas relações internacionais, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

Apresentação: 17/09/2021 13:36 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 270/2021

A standard linear barcode representing the ISBN 9783400286072.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (Mensagem nº 270, de 2021)

Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210760283400>



* C D 2 1 0 7 6 0 2 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 270, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 270/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212037697600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, busca-se internalizar o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

O Tratado possui 23 artigos, assim organizados: Art. 1 - Definições; Art. 2 – Princípios Gerais; Art. 3 - Condições de Transferência; Art. 4 – Obrigação de Prestar Informação; Art. 5 – Autoridades Centrais; Art. 6 – Cumprimento do Pedido; Art. 7 – Documentos Adicionais; Art. 8 - Recusa; Art. 9 – Meios de Comunicação; Art. 10 – Consentimento da Pessoa Condenada para a Transferência; Art. 11 – Mecanismo para Transferência; Art. 12 – Trânsito; Art. 13 – Informações relativas à Execução da Sentença; Art. 14 - Efeitos da Transferência no Estado Recebedor; Art. 15 - Efeitos da Execução; Art. 16 – Revisão do Julgamento; Art. 17 – Transferência de Execução da Sentença; Art. 18 – Proteção de Dados Pessoais; Art. 19 – Idioma; Art. 20 – Aplicabilidade Temporal; Art. 21 – Relação com outros Tratados Internacionais; Art. 22 – Solução de Controvérsias; Art. 23 – Entrada em Vigor, Alterações e Denúncia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228583838000>



O projeto tramita em regime de urgência e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, consequentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções.

No mérito, somos pela aprovação do Tratado, na medida em que *“imprime densidade às relações entre o Brasil e a Lituânia ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*, como consta na Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, que acompanha a Mensagem Presidencial que deu origem ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

São de fato importantes e meritórias todas e quaisquer iniciativas de cooperação internacional em matéria penal e processual penal como no caso em tela, na medida em que dispõe de um regramento comum,

83838000
* C D 228583838000



aplicável entre o Brasil e à Lituânia, no que se refere à transferência de pessoas condenadas.

Com efeito, e ainda segundo aquele texto integrante da Mensagem presidencial, *“revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas”*.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como China (2019), Marrocos (2019), Suíça (2015), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2005), Estados Parte do MERCOSUL, Chile e Bolívia (2005), Japão (2014), Índia (2013), Israel (2009), Itália (2008) e Reino Unido (1998), entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228583838000>



* C D 2 2 8 5 8 3 8 3 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 743/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peterelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

